



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010035-39.2026.8.16.0017

Tratam os autos de pedido de recuperação judicial formulado por LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL e J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL, produtores rurais que integram o denominado “**Grupo Bigotto**”, com atuação principal no cultivo e beneficiamento de amendoim e, secundariamente, no cultivo de mandioca, com sede em Paranavaí/PR, narrando que iniciaram suas atividades no ano de 2006, a partir da partilha de imóveis rurais familiares, tendo posteriormente expandido suas operações mediante aquisição e arrendamento de diversas áreas, inclusive em outros municípios e estados, passando também, a partir de 2012/2013, a realizar o beneficiamento do amendoim em estrutura própria construída na sede (Sítio São Lázaro), consolidando um modelo de produção verticalizada; relatam que, ao longo do tempo, ampliaram significativamente suas atividades, contando com diversas propriedades rurais e atuação conjunta familiar, inclusive com a participação do filho do casal na condução do negócio, operando de forma integrada, com compartilhamento de bens, funcionários e decisões; sustentam que, a partir de 2018, passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira, inicialmente em razão de incêndio de grandes proporções ocorrido na sede, que destruiu integralmente barracões, maquinários, silos secadores e estoque de aproximadamente 50.000 sacas de amendoim, gerando prejuízo superior a R\$ 6.000.000,00 e interrompendo o ciclo produtivo, com perda de capacidade operacional e de geração imediata de caixa; afirmam que, após o sinistro, recorreram a financiamentos para retomada das atividades, mas continuaram enfrentando dificuldades decorrentes de fatores climáticos adversos, como estiagens e calor excessivo, que reduziram a produtividade das lavouras de amendoim e mandioca, bem como fatores econômicos, como a queda nos preços das commodities agrícolas, impactos da guerra entre Rússia e Ucrânia no mercado exportador e aumento expressivo da taxa básica de juros entre 2021 e 2025, o que elevou o custo do endividamento, majoritariamente bancário; apontam que tais circunstâncias resultaram em frustração de safra, redução de receitas e agravamento do passivo, culminando em estado de inadimplência; defendem o cabimento da recuperação judicial como meio adequado para reestruturação das atividades, preservação da empresa e satisfação dos credores; afirmam o preenchimento dos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, demonstrando o exercício regular da atividade por mais de dois anos, inexistência de falência ou condenação por crime falimentar, bem como a apresentação de toda



a documentação exigida; por fim, requerem o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual e substancial, ao argumento de que integram grupo econômico familiar com atuação conjunta, confusão patrimonial, garantias cruzadas e interdependência operacional, o que justificaria a tramitação unificada do feito. Pediram também a decretação de essencialidade de bens (imóveis rurais e maquinário de produção agrícola).

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Narra a parte autora estar passando atualmente por uma crise econômico-financeira-patrimonial, após sua fundação em 2006, tendo como objeto social principal a atividade econômica de cultivo de amendoim e de mandioca. Diante disso, pleiteia o deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial (RJ), para garantia da viabilidade da atividade econômica que opera há mais de 20 anos, bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005 (LRF) prevê no art. 47 o objetivo da RJ da empresa:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de RJ se apresenta como uma ferramenta estatal de excelência, que converge para a superação de crise eventual da empresa, objetivando propiciar a continuidade da atividade econômica para a produção e a circulação de riquezas através de produtos e ou serviços, que interessam tanto ao lucro empresarial quanto ao interesse público na manutenção de trabalhos diretos e indiretos, arrecadação de tributos em geral, como de fomento da economia brasileira e do bem estar social.

O art. 48 enumera as sociedades empresárias legitimadas a pedir o benefício:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de



recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme os contratos sociais da pessoa jurídica autora, a sociedade empresarial exerce suas atividades há mais de dois anos. As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epígrafado estão demonstradas pelos documentos elencados nos movs. **1.13-1.17**.

Sendo assim, a sociedade empresária requerente é legítima para acessar o Judiciário e valer-se do processo de recuperação judicial.

O art. 51 da LRF estabelece os requisitos da petição inicial e os documentos essenciais:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação



judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º do art. 49 desta Lei.

O requisito no inciso I está transcrito no corpo da petição inicial. Quanto aos demais, segue-se com transcrição analítica legal: i. Comprovante de exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos – art. 48 “caput” – Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná e Contrato Social (mov. 1.9-1.11); ii. Comprovação de não ser falida – art. 48, inciso I – Certidão Negativa de Falência e Concordata em nome da autora e dos sócios (mov. 1.13-1.17); iii. Comprovação de não ter se obtido de concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso II – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. 1.13-1.17); iv. Comprovação de não ter se obtido de concessão de Recuperação Judicial, com base no plano especial, nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso III – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. 1.13-1.17); v. Comprovação de não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 – art. 48, inciso III – Certidão Negativa Criminal em nome dos sócios (mov. 1.13-1.17); vi. Demonstração contábil referente aos 03 (três) últimos exercícios sociais e Demonstração contábil do corrente ano – art. 51, inciso II: a. Balanço Patrimonial (mov. 1.33-1.41); b. DRE (mov. 1.8-1.26); c. Demonstração de Resultado desde o último exercício social (mov. 1.8-1.26); d. Fluxo de Caixa Projetado (mov. 1.8-1.26); vii. Relação nominal dos credores – art. 51, inciso III a. Garantia Real (mov. 1.42); b. Quirografário (mov. 1.42); c. Micro e Pequenas Empresas (mov. 1.42); viii. Relação integral dos empregados – art. 51, inciso IV (mov. 1.42); ix. Certidão de Regularidade no Registro de Empresas – art. 51, inciso V - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (mov. 1.9-1.11); x. Ato Constitutivo atualizado – art. 51, inciso V – Contrato Social Registrado (mov. 1.6-1.8); xi. Relação dos bens particulares dos Sócios – art. 51, inciso VI – Relatório e DIRPF (mov. 1.27-1.32); xii. Extrato atualizado das contas de depósito bancárias e de aplicações do devedor – art. 51, inciso VII (mov. 1.45-1.57); xiii. Certidão dos Cartórios de Protesto – art. 51, inciso VIII (mov. 1.58-1.61); xiv. Relação subscrita de todas as ações judiciais em que a autora figura como parte, inclusive de natureza trabalhista e com estimativa de valor – art. 51, inciso IX – Relação detalhada, certidão do Cartório Distribuidor Cível, Certidão Trabalhista e Certidão Cível Federal (mov. 1.62); xv. Relatório detalhado do passivo Fiscal – art. 51, inciso X – Extratos de Débito Estadual e Federal, e Certidão Negativa Municipal (mov. 1.63-1.80); xvi. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – art. 51, inciso XI – Relatório do Ativo Imobilizado (mov. 1.81-1.82).



DECLARO presentes, substancialmente, os pressupostos de natureza objetiva dos arts. 48 e 51 da LRF, e assino o prazo de 5 dias para que a parte autora junte/esclareça DRE, Demonstração de Resultado desde o último exercício social e Fluxo de Caixa Projetado, como também o que acaso também seja destacado pelo AJ.

Ao que, nestes termos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do pedido de recuperação judicial da devedora **GRUPO BIGGOTO** (LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL e J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL) na forma do artigo 52 da LRF.

2. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

NOMEIO administrador judicial (AJ): Advogado FLÁVIO PANSIERI – Pansieri Advogados, com endereço na Rua Senador Xavier da Silva, 167 São Francisco – Curitiba/PR – e-mail: . contato@pansieriadogados.com.br

INTIME-SE o AJ nomeado (por email ou telefone), para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para assinar o termo e habilitar-se em 48 horas.

DECLARO o AJ ciente e advertido das atribuições que a LRF lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); k)



manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

O administrador judicial (AJ) também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou



fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

DETERMINO que o AJ apresente relatórios mensais de atividades (RMAs), diretamente nestes autos principais.

DETERMINO que o AJ apresente, diretamente nestes autos principais a proposta de honorários profissionais bem como o cronograma de pagamento, que reúna inclusive previsão de assessoramento por terceiros (contador, administrador etc.).

3. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS PERANTE TERCEIROS

Por força do art. 52, II, LRF, **AUTORIZO** a dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, no entanto, persistir a limitação legal para os débitos com o sistema da **seguridade social**.

Acompanhe-se a nova redação da norma jurídica:

Art. 52 (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

A respeito e ainda na vigência da redação anterior da LRF, esclareço que doutrina e jurisprudência admitiam a mitigação da regra (a exemplo, STJ, MC 23.499, para concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.471.315, decisão monocrática, j. 10.11.2015, rel. Min. Mauro



Campbell Marques), sobretudo nos casos em que a contratação com o Poder Público se mostrasse imprescindível à realização da atividade empresarial.

4. SUSPENSÕES PROCESSUAIS – *STAY PERIOD*

SUSPENDO o curso da prescrição das obrigações da devedora que são sujeitas à LRF.

SUSPENDO as execuções ajuizadas contra a devedora por créditos sujeitos à RJ.

PROÍBO expropriação no desfavor da devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição etc), pelo prazo de 180 dias contados desta data, na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

As ações envolvendo a devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão não abrange execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (LRF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º).

Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação.

OFICIE-SE aos juízos que forem acaso indicados pela devedora ou AJ, para informar a decisão.

5. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAIS

DETERMINO que a devedora apresente contas demonstrativas mensais da atividade econômica realizada (até o 10º dia de cada mês), até o encerramento do processo, sob pena de afastamento e ou destituição dos administradores (LRF, 52, IV), diretamente ao AJ, inclusive em suporte à confecção dos RMAs.

6. ESSENCIALIDADE E POSSE DE BENS COM A DEVEDORA

Declaração de Essencialidade: A devedora indicou como essenciais os bens listados em movs. 1.81 e 1.82.

Não é possível avaliar, em abstrato e genericamente, a essencialidade de todos os bens indicados neste momento processual.

Entretanto, na petição inicial de mov. 1.1, a autora elencou e justificou a necessidade de decretação de essencialidade dos seguintes bens:



IMÓVEIS RURAIS

Descrição	Matrícula	Gravame
Sítio São Lázaro "A"	49.150 do 1º CRI de Paranavaí	Hipotecas (Banco Brad
Sítio São Lázaro "B"	49.002 do 1º CRI de Paranavaí	Hipoteca (Coop. Parap

MAQUINÁRIOS/IMPLEMENTOS

Descrição	Série/Chassi	Gravame
Colhedora MIAC Twim Master 2 Linhas	34181	Penhor (Sisprime)
Colhedora MIAC Twim	34180	Penhor (Sisprime)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDVC-W2GMU-3547J-8YRCK



Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-90	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-91	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Plantadeira Adubadeira de Linhas TATU T2SI 4L	0111010015-97	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Terraceador Super de Arrasto TATU TSTA 24x26C6.00	0101090084-8975	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019LMM004053	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Trator Agrícola VALTRA BH194HT Cab 4x4	9AGT2019CLM003609	Alienação Fiduciária (de Lage Landen)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MTN3000901	Alienação Fiduciária (John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001048	Alienação Fiduciária (John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MCN3000959	Alienação Fiduciária (John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MAP3001106	Alienação Fiduciária (John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 6210M	1BM6210MPP3001065	Alienação Fiduciária (John Deere)
Trator Agrícola JOHN DEERE 7200J (MAR-I)	1BM7200JKNH003307	Alienação Fiduciária (John Deere)
Pá Carregadeira KOMATSU WA200	B21517	Alienação Fiduciária (Komatsu)

A devedora demonstrou que os referidos bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LRF. A essencialidade desses bens



é fundamentada na necessidade de manutenção da atividade econômica, seja no que toca à área de cultivo e implementação da atividade agrícola, seja quanto ao maquinário essencial ao desenvolvimento da atividade, sem os quais a empresa devedora não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais bem assim manter a geração de receita.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária, já me posicionei no sentido de que:

“Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita” (MANICA, Juliano Albino. *Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Tanto que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.” (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, **declaro a**



essencialidade dos mencionados bens listados em mov. 1.1, pp. 33-34, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos na posse da devedora ao menos durante o prazo do *stay period*.

Não obstante a possibilidade de futura revisão, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações da atividade empresarial da devedora.

Posse e Uso dos Bens: **DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO** em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados, desde que observadas as seguintes condições:

- Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais.
- Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro.
- Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver).

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

Comunicação aos Credores: A decisão sobre a essencialidade e posse dos bens deverá ser comunicada aos credores, através de edital, para que possam apresentar eventuais objeções no prazo de 15 dias, conforme art. 52, § 1º, da LRF.

7. GRUPO ECONÔMICO e CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A consolidação processual e substancial em processos de recuperação judicial têm distinções claras em sua natureza e aplicação, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005.

Consolidação Processual: A consolidação processual refere-se ao tratamento unificado de múltiplos processos judiciais relacionados a empresas de um mesmo grupo econômico, mesmo que essas empresas sejam juridicamente autônomas. Nesse caso, as ações de recuperação judicial são conduzidas em um único processo, para fins de racionalidade processual e redução de custos judiciais. No entanto, a autonomia patrimonial das empresas é preservada, e os ativos e passivos de cada empresa continuam sendo tratados separadamente.

Consolidação Substancial: Já a consolidação substancial ocorre quando o patrimônio das empresas integrantes de um grupo econômico é tratado como se fosse um único patrimônio. Essa medida tem implicações mais profundas, pois resulta na fusão dos ativos e



passivos de todas as empresas do grupo envolvidas no processo de recuperação judicial. Essa modalidade é adotada em situações excepcionais, quando há confusão patrimonial ou interdependência entre as empresas que impeça a recuperação individualizada. Essa prática é menos comum devido aos impactos sobre os direitos dos credores e a segurança jurídica.

Impacto das alterações pela Lei nº 14.112/2020: As mudanças promovidas pela Lei nº 14.112/2020 reforçaram a necessidade de critérios mais objetivos para a aplicação da consolidação substancial. Isso inclui a demonstração de confusão patrimonial ou interesses econômicos integrados, visando maior previsibilidade e alinhamento ao princípio da função social da empresa e à preservação da atividade econômica. Essas distinções são fundamentais para o planejamento e a execução de processos de recuperação judicial, impactando diretamente os credores e o sucesso da reorganização empresarial.

Reconhecimento do Grupo Econômico: A autora demonstrou a existência de um grupo econômico de fato, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da LRF. A configuração do grupo econômico é fundamentada na interdependência operacional e financeira entre os empresários individuais envolvidos, bem como na unidade de direção e controle, conforme evidenciado pelos documentos apresentados até o momento. Trata-se, ademais, de grupo econômico familiar ligado à agricultura.

Por conseguinte, **DECLARO** autorizada a consolidação substancial das recuperações judiciais do requerentes integrantes do grupo econômico GRUPO BIGOTTO (LUIZ A. ERENO SPONTONI ATIVIDADE RURAL, IDINEIA A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL e J. A. BIGOTTO ERENO ATIVIDADE RURAL), para otimizar a tramitação do processo bem como garantir maior eficiência e uniformidade do tratamento judicial.

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar a execução das medidas de consolidação substancial, verificando a conformidade com as disposições desta decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

8. PUBLICAÇÃO DO EDITAL¹ (LRF, 52, § 1º)

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE o Edital¹ a que alude os arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LRF, com auxílio do AJ através da apresentação de minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial; II – A Lista¹, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; III – A advertência do



prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos créditos, diretamente perante o administrador judicial (AJ).

Decorrido o prazo de 15 dias, DETERMINO que o AJ apresente em 45 dias a Lista2 de revisão da Lista1, para fins do art. 7º, § 2º.

9. PLANO DE RECUPERAÇÃO

INTIME-SE a devedora para apresentar, no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão, o plano de recuperação (PR), sob pena de convalidação em falência.

O plano (LRF, 53, I a III) deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano (LRF, 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada do PR, DETERMINO que a Secretaria expeça e publique o Edital2 de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com auxílio do AJ, com prazo de 30 dias para eventuais objeções na forma do art. 53, par. único e art. 55 da LRF.

Caso o AJ já tenha preparado a Lista2 de revisão da Lista1 de credores sujeitos à RJ, então DETERMINO que a Secretaria expeça e publique na mesma oportunidade do Edital2 também a intimação dos credores, com o prazo de 10 dias para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

10. DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora deverá constar seu nome seguido de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme o art. 69 da LRF. À Secretaria para revisão do polo ativo na autuação e distribuição; b) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, excetuando as que foram expressamente dispensadas na presente decisão e aquelas descontinuadas em conformidade com a orientação do magistrado; c) Declaro a devedora ciente que não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores, com



exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação (PR), sob pena de destituição prevista no art. 64, par.ún., da LRF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ na forma do art. 66 da LRF.

Intime-se IMEDIATAMENTE a devedora e o AJ. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

